



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721064/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.178 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente EDSON RODRIGUES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF é mero instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, não sendo requisito legal para a validade do lançamento. Somente a lei pode estabelecer os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário e o MPF não está entre eles, não havendo, portanto, fundamento para declaração de nulidade do ato administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. SÚMULA CARF Nº 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento do Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 271/280) interposto contra decisão no acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) de fls. 260/265, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração lavrado em 14/05/2012, no montante de R\$ 33.837,92 (fls. 21/24), referente aplicação de Multa por Falta de Entrega de Declarações – Falta/Atraso na Entrega da Declaração (Com Imposto Devido), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/20), em decorrência do procedimento de fiscalização do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas do exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 261):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 14/05/2012, o Auto de Infração de fls. 19 a 24, que apurou a multa, no valor de R\$ 33.837,92, motivada pela não entrega da entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, ano-calendário 2007, tendo em vista que estava o contribuinte obrigado a fazê-lo, face a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 638.152,44, objeto de lançamento no processo de número 19515.721024/2012-76.

(...)

Da Impugnação

Regularmente intimado do lançamento em 17/05/2012 (AR de fl. 25), o contribuinte apresentou impugnação em 15/06/2012 (fls. 28/39), acompanhada de documentos (fls. 40/256), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 261):

(...)

A ciência do Auto de Infração se deu em 17/05/2012 (fl. 25) e o interessado apresentou, por intermédio de seu procurador, impugnação de fls. 28 a 39, em 15/06/2012, fazendo as mesmas alegações já apresentadas no processo de número 19515.721024/2012-76 e quanto ao Auto de Infração, objeto do presente processo, apenas cita que houve o lançamento.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 6ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 19 de maio de 2016, no acórdão n.º 09-59.794, julgou a impugnação improcedente (fls. 260/265), conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 260):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72. O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MULTA POR ATRASO/AUSÊNCIA NA ENTREGA.

A falta de apresentação da Declaração de Ajuste Anual ou a sua apresentação fora do prazo, sujeitará a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 06/06/2016 (AR de fl. 269), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/07/2016 (fls. 271/280), acompanhado de documentos (fls. 281/291), em síntese, repisando os mesmos argumentos da impugnação abaixo reproduzidos:

I – DOS FATOS

II – PRELIMINAR DE NULIDADE

II.1 – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Alega que o auto de infração foi lavrado na ausência de MPF válido, uma vez que o MPF se extinguiu pelo decurso de seu prazo de validade, qual seja o disposto no artigo 12 da portaria SRF n.º 1295/99, o auto de infração lavrado contra o contribuinte é incontestavelmente nulo, notadamente pelo disposto no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

III – DO MÉRITO

Embora seja certo que a eminente autoridade julgadora declarará nulo o presente auto de infração pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, *ad argumentandum tantum*, serão examinadas as razões de direito que mostram a inexistência de qualquer fato gerador do tributo, cabível de tributação pelo autoridade fiscal.

IV. DAS FATURAS DE CARTÕES DE CRÉDITO

A multa aplicada pela falta de entrega de declaração de Imposto de renda Improcede em sua inteireza, pois se não há o principal, não se pode cogitar do acessório, ou seja, se não houve rendimento que obrigasse a entrega da declaração de IRPF exercício de 2018, conforme constou do Auto de Infração e é alvo de recurso, improcede o pagamento de multa por atraso na entrega.

Com a fiscalização a efetiva prova de omissão de receitas, não sendo elemento bastante e suficiente para a configuração do ilícito o simples cotejo de declaração e/ou informações prestadas pelo contribuinte.

Como é sábio a exigência fiscal do tributo não pode estar assentada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, porque estes por si só não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica e jurídica de renda ao abrigo do que dispões o artigo 43 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Assim, é ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento com base em extratos e depósitos bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e **supostas receita** auferidas e não declaradas.

Como se pode verificar através das faturas de cartão de crédito ora acostadas a esta, o Impugnante utilizou-se dos Cartões de crédito para sua própria subsistência e de vários familiares que pediam ao Impugnante para realizar compras e pagamentos com seu cartão e quando do vencimento davam a importância que cabia a cada um ao mesmo ,restando claro que com os cartões eram adquiridos basicamente alimentos e pagamento de contas, não se atentando o Sr Agente Fiscal a este fato, limitando-se basicamente a autuar o Recorrente.

Sabemos que o Sr. Agente Fiscal poderia estender sua fiscalização a movimentação financeira do Impugnante e eventuais Bens adquiridos, pois a Legislação o permite, conforme prevê a (LC n.º 105), ou até o fez, mas como viu que o mesmo não tinha movimentações financeiras , nem tão pouco bens, limitou-se a fazer alegações de "supostas receitas" auferidas, o que não se tornam verdadeiras.

Vale realçar ainda que utilizou um cartão para pagar o outro, pagava juros do cartão o que reforça a tese de que o Impugnante não auferiu os valores que pretende o Agente Fiscal lhe imputar.

Em tempos áureos, a própria administração tributária federal se viu obrigada a editar ato legal anulando processos e atuações tributárias baseadas exclusivamente em depósitos bancários, determinando inclusive o arquivamento de autos e execuções fiscais assim constituídas (Art. 9º, inciso VII do Decreto —Lei n.º 2.471/88).

É farta a **jurisprudência administrativa** e judicial a respeito da matéria em tela. Para destaca-la, as principais súmulas e acórdãos a respeito da respectiva matéria foram inseridas no item VI desta impugnação.

Limitou-se o V. Acórdão a fazer alegações genéricas não rebatendo na integra as razões de Impugnação lançadas pela recorrente.

V — DOS JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC

Não bastasse a impropriedade das exações impostas, sobre o tributo lançado foi acrescida a cobrança de exorbitantes juros, calculados pela taxa denominada SELIC.

O artigo 161 do Código Tributário Nacional estipula que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% "se a lei não dispuser de modo diverso". Para esse fim, não se prestam os juros denominados SELIC.

Primeiro, por inexistência da legislação que defina essa taxa. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC foi criado para a custódia e liquidação de títulos públicos federais. Inexistente, fora das circulares expedidas pelo Banco Central. legislação que institua forma ou critérios para fixação da taxa hoje denominada simplesmente "taxa SELIC" ou "juros SELIC". Se o Código tributário nacional, que é Lei Complementar, remete à lei ordinária dispor sobre a taxa de juros a serem cobrados a título de mora, só a lei poderia estabelecer o cálculo e a forma de apura-la.

Não se diga que a Lei n.º 9.065/95, em seu artigo 13, atendeu o preceituário naquele artigo 161 do CTN, pois nada mais fez do que determinar a adoção da taxa SELIC como juros moratórios. Mas qual o dispositivo legal que criou essa taxa? Qual o dispositivo que discriminou sua forma de apuração ou os critérios para fixação de seu percentual? A

Lei n.º 9.065/95, na verdade, faz remissão ou adota um índice que não existe no campo jurídico tributário, pois não foi criado por lei, conforme exigência do CTN.

Segundo, porque a taxa dita SELIC é taxa remuneratória de capital e não pode ser exigida como juros de mora. É clara a natureza remuneratória da taxa SELIC, mesmo porque é desta forma que ela se referem as normas do Banco Central. Foi criada para remuneração dos títulos públicos, e sua fixação atende critérios ditados pela política econômica do governo federal.

Os juros moratórios, seu nome já o diz, exercem o papel e ressarcir pelo inadimplemento de uma obrigação no termo certo, configuram uma indenização pelo dano causado ao credor pela não satisfação da dívida ou da obrigação à época correta. O artigo 161 do Código Tributário Nacional é claro quando fala em juros de mora, acrescentando que, na ausência de lei que os determine, serão eles de 1% (um por cento) ao mês.

Por conseqüência, ainda que julgada pertinente a absurda exigência fiscal, o que se admite apenas para argumentar, os juros cobrados não poderiam superar o percentual de 1% ao mês.

VI - JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

Colaciona jurisprudência administrativa.

VII— ANEXOS

Anexamos ao presente impugnação os seguintes documentos:

1º) Fotocópia do Acórdão

2º) Procuração

VIII — REQUERIMENTO

A recorrente, à vista de todo o exposto, com a devida vênia, solicita aos Ínclitos Julgadores que declare a nulidade do presente auto de infração, em razão de todas as argumentações apontadas no presente recurso administrativo.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

A princípio, delinea-se oportuno lembrar que o caso em análise trata-se de multa pela falta de apresentação da declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, tendo em vista que, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/20), em consonância com as regras fixadas pela Instrução Normativa RFB n.º 820/2008¹, notadamente

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 820, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2008. (Publicado(a) no DOU de 18/02/2008, seção , página 12). Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, pela pessoa física residente no Brasil.

CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2007:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 15.764,28 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos);

fixada no inciso II do artigo 1º, em procedimento de fiscalização foi constatado que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis no montante anual de R\$ 638.152,44, estando, portanto, obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual, não tendo cumprido essa obrigação acessória.

Em decorrência disso, não serão apreciados nos presentes autos os argumentos do contribuinte relativos ao lançamento da omissão de rendimentos decorrentes da variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 638.152,44, objeto do processo nº 19515.721024/2012-76.

Tendo em vista que o Recorrente repisou os mesmos argumentos da impugnação, não apresentando, em sede recursal, novas razões de defesa ou mesmo elementos comprobatórios que pudessem afastar os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, motivo pelo qual adoto-os, como razões de decidir, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, nos pontos que aqui nos interessa, a seguir reproduzidos (fls. 261/265):

(...)

Da Preliminar de Nulidade:

Afirmou o contribuinte que o lançamento deveria ser considerado nulo. Porém, descabe razão ao ora defendente. Os casos de nulidade estão previstos no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72. Como segue:

Art. 59. São nulos:

I - (...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual;

IV - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 78.821,40 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos); b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2007 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2007;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou, em qualquer mês, à condição de residente no Brasil e encontrava-se nessa condição em 31 de dezembro;

VIII - optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual as seguintes pessoas físicas:

I - no caso do inciso III, a que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição tenha sido inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - no caso do inciso VI, aquela cujos bens comuns sejam declarados pelo outro cônjuge, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e

III - a que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.

Em outras palavras, incorreu o pressuposto no art. 59, inc. II in fine, do Decreto n.º 70.235/1972. Ademais, o Auto de Infração atende a todos os requisitos elencadas no artigo 10, do Decreto n.º 70.235/72.

Assinale-se, ainda, que não se vislumbra do exame dos autos qualquer falta ou violação aos princípios e critérios elencados no art. 2º e parágrafo único da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Portanto, rejeitada a preliminar de nulidade.

Quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, a Portaria RFB n.º 3.014, de 29 de junho de 2011, que o disciplina, em seus artigos 11 a 15, trata dos prazos de validade e suas possíveis prorrogações:

Do Mandado de Procedimento Fiscal

4º O MPF será emitido exclusivamente na forma eletrônica e assinado pela autoridade emitente, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência do MPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Dos Prazos

Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - 120 dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; e II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade emitente, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, os prazos fixados nos incisos I e II do art. 11, conforme o caso.

Art. 13. Os prazos a que se referem os arts. 11 e 12 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.

Da Extinção Do Mandado De Procedimento Fiscal

Art. 14. O MPF se extingue: I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo; ou II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 11 e 12.

Parágrafo único. A ciência do sujeito passivo de que trata o inciso I do caput deverá ocorrer no prazo de validade do MPF

Art. 15. A hipótese de que trata o inciso II do art. 14 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela expedição do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Cabe esclarecer que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, disciplinado pela Portaria anteriormente citada, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. É uma ordem emanada de dirigentes das unidades da RFB para que seus auditores, em nome desta, executem atividades fiscais (fiscalização, diligência, etc.) tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

Se ocorrerem problemas com o MPF, não serão invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e

vinculada e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

No entanto, não se verificou qualquer erro na emissão do MPF ou em suas prorrogações. O MPF não perdeu a validade, tendo sido sucessivamente prorrogado, sendo a última validade até 30 de agosto de 2012, como se verifica nas fls. 02 e 03. Frise-se que a ciência do MPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Cabe salientar, ainda, que as normas legais que tratam do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não abordam aspectos relacionados com a competência para a constituição do crédito tributário pelo lançamento. E nem poderiam fazê-lo, já que, sendo ato inferior à lei, não poderiam contrariar, restringir ou ampliar suas disposições. Tal competência é designada no art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (g.n.)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(g.n.)

E como preceitua o parágrafo único do artigo anteriormente citado, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Neste sentido, o Auditor-Fiscal, ao apurar infrações, deve proceder ao competente lançamento de ofício, sem necessidade de qualquer ato administrativo que o determine.

Apenas para ilustrar o entendimento desta relatora acerca do assunto, transcreve-se algumas manifestações recentes do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre o tema:

(...)

Destarte, não se vislumbra a existência de vício de qualquer ordem que macule o lançamento, especialmente na hipótese de falta de competência do Auditor Fiscal.

Superada a preliminar argüida, será analisado o mérito.

Da Multa pelo Atraso/Ausência da Entrega de Declaração de Ajuste Anual:

O lançamento decorre de multa pela não entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA, exercício 2008, ano calendário 2007, no valor de **R\$ 33.837,92**.

A obrigatoriedade da entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, ano-calendário 2007, se dá conforme art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 820, de 11 de fevereiro de 2008:

Obrigatoriedade de Apresentação

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2007:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 15.764,28 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos);

(...)

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos, referentes ao exercício 2008, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 638.152,44, tendo sido mantido o lançamento de acordo com o constante no processo de número 19515.721024/2012-76.

A Lei de número 8.981/1995, inciso I, artigo 88, dispõe:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

(...)

Ainda, a Lei de número 9.532/1997, também, dispõe sobre o assunto em tela:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

O imposto suplementar apurado, no lançamento da omissão de rendimentos no valor de R\$ 638.152,44, foi de R\$ 169.189,60, assim correta a cobrança da multa no percentual máximo, ou seja, 20% do imposto devido, perfazendo o valor de R\$ 33.837,92, tendo em vista a ausência de entrega da citada DAA.

Face a todo o exposto dever ser mantido o lançamento da multa pela não entrega da Declaração de Ajuste Anual, no valor de R\$ 33.837,92.

Em complemento ao acima exposto, convém ponderar que em relação a eventuais questionamentos acerca da emissão do MPF, a matéria não comporta maiores discussões, sendo pacífico o entendimento neste Conselho, que eventual irregularidades do MPF não acarreta a nulidade do lançamento, consubstanciado na Súmula CARF nº 171, abaixo reproduzida e de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor do disposto no artigo 72 do RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 9 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No tocante a multa por falta de apresentação da declaração, a matéria já se encontra pacificada pela Súmula Vinculante CARF nº 69, de aplicação obrigatória por parte dos Conselheiros do CARF, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 69

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à insurgência da exclusão da taxa Selic, aplicando-se os juros de mora no percentual de 1%, conforme artigo 161, § 1º do CTN, tal matéria está pacificada neste colegiado,

sendo correta a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, conforme teor da Súmula CARF n.º 4, abaixo reproduzida:

Súmula CARF n.º 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos